CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
PL 32
SERVIDOR 2020
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 93/2014

AUTOR: Vereador Claudio Tinoco

EMENTA: "Regulamenta a comercialização e doação de alimentos em vias e áreas públicas – comida de rua – e dá outras providências."

RELATOR: Leo Prates

PARECER

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Ab initio, o relatório do Setor de Análise e Pesquisa apontou a existência de Lei 5503/1999, Lei 3994/89 e Projetos de Lei 356/2009, 553/2013 e 24/2014, todos versando sobre o tema da Proposição aqui analisada.

No que tange às Leis 5503/1999 e 3994/89 elas não são alteradas, ainda que indiretamente, pelo PL 093/2014, mas sim são utilizadas para emprestar efetividade à norma proposta, razão pela qual não há duplicidade. Entretanto, a Proposição determina providências a serem adotadas pela SEMOP (Secretaria Municipal de Ordem Pública). Entendemos, no entanto, que a melhor técnica legislativo sugere que não se atribua conduta a determinada secretaria municipal, mormente em virtude das habituais reformas administrativas. Por este motivo, sugerimos EMENDA de forma a permitir que o decreto regulamentar defina as atribuições de cada secretaria.

De fato, o PL 356/2009, de autoria da edil Aladilce Souza, trata parcialmente sobre o tema, quando disciplina a doação e reutilização de gêneros alimentícios e sobras. O PL está com parecer favorável da CCJ e aguardando votação. Por ser projeto apresentado anteriormente ao PL 93/2014, o PL 356/09 deve prevalecer, razão pela qual sugerimos **emenda** para retirar desta Proposição as disposições referentes a doação e reutilização de gêneros alimentícios e sobras.

Já o PL 553/2013 é de autoria de Marcell Moraes. Tendo em vista que o edil foi eleito deputado estadual, o projeto encontra-se arquivado, não havendo óbice ao andamento deste PL 93/2014.

Por sua vez, o PL 24/2014, de autoria do vereador Leo Prates, disciplina a comercialização de comida de rua através de *food trucks*, isto é, veículos automotores. Tendo em vista que o PL 24/2014 é anterior à Proposição sob análise e o quanto disposto no artigo 138 do Regimento Interno, sugerimos alterar o PL 93/2014, por **emendas**, de forma a evitar a duplicidade de projetos sobre o mesmo tema.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
PL 33
SERVIDOR
2020
MAT.

A boa técnica legislativa impõe que a Ementa do PL 93/2014 seja alterada para substituir o vocábulo "regulamenta" por "dispõe", tendo em vista que a regulamentação de um tema se faz através de decreto do executivo.

Não obstante as observações apontadas, a matéria está apta a seguir o regular trâmite legislativo por se tratar de competência municipal para tratar de assuntos locais, conforme autoriza o art. 30, I da Constituição Federal.

Verificamos, portanto, que a proposição atende aos preceitos legais e regimentais desta Casa, motivo pelo qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 93/2014, desde que aprovadas as seguintes emendas:**

EMENDA Nº 1

A Ementa do Projeto de Lei nº 93/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Dispõe sobre a comercialização e doação de alimentos em vias e áreas públicas – comida de rua – e dá outras providências"

EMENDA Nº 2

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 93/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º. O comércio de alimentos em vias públicas deverá observar as regras e determinações estabelecidas nesta Lei, bem como as demais normas referentes a matéria, em legislação estadual e federal.."

EMENDA Nº 3

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 93/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se comércio de alimentos em vias e áreas públicas as atividades que compreendem a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.
>
> Parágrafo Único - O comércio de alimentos de que trata este artigo será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:
> I – categoria A: alimentos comercializados em carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos montados em estrutura tracionada ou carregada pela força humana;
> II – categoria B: alimentos comercializados em barracas desmontáveis."

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 34
SERVIDOR
2020
MAI

EMENDA Nº 4

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 93/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas pelos equipamentos das categorias A e B, exceto em caso de eventos mediante autorização específica do Poder Executivo."

EMENDA Nº 4

O *caput* do artigo 6º do Projeto de Lei nº 93/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Decreto definirá a Secretaria competente para conceder o Termo de Permissão de Uso, devendo levar em consideração:"

EMENDA Nº 5

O artigo 10 do Projeto de Lei nº 93/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. As solicitações de permissão que incidam sobre vias e áreas públicas limítrofes a parques municipais serão analisadas e decididas, conjuntamente, pelas Secretarias competentes."

EMENDA Nº 6

O artigo 11 do Projeto de Lei nº 93/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Ordem Pública ou secretaria que venha lhe substituir."

EMENDA Nº 7

O parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 93/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. (...)
Parágrafo Único - O permissionário cuja permissão de uso tenha sido suspensa nos casos de que trata esse artigo poderá requerer à Secretaria competente a sua transferência para um raio de até 50 m do ponto atual, que decidirá."

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 35
SERVIDOR
2020
MAT.

EMENDA Nº 8

O artigo 16 do Projeto de Lei nº 93/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 16. O pedido terá início com a solicitação do interessado junto à Secretaria competente."

EMENDA Nº 9

O artigo 20 do Projeto de Lei nº 93/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 20. Edital do chamamento fixará prazo para que os interessados apresentem a documentação constante do Art. 10, junto à Secretaria competente."

EMENDA Nº 10

O artigo 23 do Projeto de Lei nº 93/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 23. As sessões de seleção serão divulgadas no Diário Oficial da Cidade e deverão ocorrer na Secretaria competente, sendo aberto ao acompanhamento dos interessados."

EMENDA Nº 11

O artigo 24 do Projeto de Lei nº 93/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 24. O indeferimento da solicitação, devido à inadequação do ponto pretendido, deverá ser informado pela Secretaria competente, mediante publicação no Diário Oficial do Município."

EMENDA Nº 12

O artigo 26 do Projeto de Lei nº 93/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 26. Findo o procedimento de seleção, a Secretaria competente deverá publicar no Diário Oficial do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, o Termo de Permissão de Uso, especificando a categoria do equipamento, alimentos autorizados na forma do art. 3º, endereço de sua instalação, dias e períodos de funcionamento."

EMENDA Nº 13

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 36
SERVIDOR
2020
MAT.

O artigo 40 do Projeto de Lei nº 93/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.40. Compete à VISA a fiscalização higiênico-sanitária e à Secretaria Municipal definida em decreto o atendimento do estabelecido no Termo de Permissão de Uso."

EMENDA Nº 14

Extingue o artigo 43 do Projeto de Lei nº 93/2014

EMENDA Nº 15

O *caput* do artigo 50 do Projeto de Lei nº 93/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. O Termo de Permissão de Uso será cancelado por ato do setor responsável na Secretaria competente nas seguintes hipóteses:"

EMENDA Nº 16

O parágrafo 1º do artigo 53 do Projeto de Lei nº 93/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. (...)
§ 1º Contra o despacho decisório que desacolher a defesa, caberá recurso, com efeito suspensivo, dirigido ao órgão superior hierárquico ou ao Secretário, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.

É o Parecer.

Sala das Comissões, de abril de 2015.

Léo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Suíca — Alfredo Mangueira — Geraldo Júnior

Paulo Magalhães Júnior — Everaldo Augusto — Waldir Pires

RECEBIDO
EM 05/05/2015

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436